

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

PEDRO HENRIQUE FERNANDES LIMA

**A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO
ECONÔMICO NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

PEDRO HENRIQUE FERNANDES LIMA

**A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO
ECONÔMICO NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

PEDRO HENRIQUE FERNANDES LIMA

**A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO
ECONÔMICO NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL**

Este trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado de Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima

UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Osvaldo Alves de Castro Filho

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 31 de outubro de 2023.

DEDICATÓRIA

In memoriam de minha querida avó Francisca, que, com todo amor e carinho, contribuiu para minha formação, cuja presença foi essencial a minha vida. Também dedico este trabalho a Deus por todas as conquistas e glórias realizadas em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Flávia e Leandro, por todos os ensinamentos, diálogos e carinhos que me fortaleceram e me propiciaram a me tornar íntegro, honesto e a nunca desistir dos meus sonhos. Agradeço também a minha vó Izaura, meus avôs Wilson e Sebastião, tio Deivid, tias Leiliani e Patrícia, primos e irmãos por todo o apoio durante minha trajetória e por serem meu alicerce nessa jornada.

Expresso também minha gratidão aos meus colegas do Fórum de Andradina, em especial, Dr. Jamil, Danielle e Henrique pelos ensinamentos profissionais e humanos, bem como os diálogos sobre os processos e experiências de vida, os quais enriqueceram meu saber e me tornaram um profissional melhor. Guardo com carinho as lições. Faço menção aos meus colegas da Diretoria de Ensino, que compartilho minhas risadas diárias e lições.

Aos meus amigos que compartilharam esse trajeto, minha gratidão pelos momentos, trocas de conhecimentos e apoio nos momentos bons e difíceis da Graduação.

Aos Professores do Curso de Direito, minha imensa gratidão pelas aulas e por compartilharem seus conhecimentos que enriqueceram minha formação profissional e vontade de lutar pela justiça.

Por fim, não há palavras que expressam minha admiração e carinho pela minha orientadora Josilene. Agradeço por todas as orientações, conversas, apontamentos e por me apresentar a importância do Direito Ambiental para o desenvolvimento harmônico de todas as esferas da sociedade. Eu a escolheria repetidas vezes para ser minha orientadora e por agregar ao enriquecimento do meu saber.

A todos que contribuíram para a realização deste trabalho e curso, **MEU MUITO OBRIGADO!!!**

A conscientização ambiental resultante da percepção que somos parte de um todo e não meros entes supostamente superiores, alheios e exploradores, modificará nossa relação com a natureza, nosso “próximo” não semelhante. (João Antônio N. Palmeira)

RESUMO

Este estudo, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, analisa o licenciamento e a compensação ambiental, como também atribui a relação entre os procedimentos e sua importância no desenvolvimento sustentável para o meio ecologicamente equilibrado. O advento de novas tecnologias culminado com a exploração desenfreada dos recursos naturais, fez com que a legislação ambiental se desenvolvesse para o controle desses impactos para impedir a ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente. No decorrer do trabalho, é apresentado o conceito e a instauração dos procedimentos de licenciamento e compensação, bem como as atividades potencialmente poluidoras, danos e medidas para sua contenção. O texto também faz uma análise crítica ao polêmico Projeto de Lei nº 2159/2021 que discute a flexibilização de leis ambientais, principalmente nas matérias de licenciamento, do mesmo modo que faz a conclusão sobre os avanços da legislação ambiental no cenário nacional e a omissão do Poder Público em sua prerrogativa de preservar o meio ambiente.

Palavras-chave: Compensação. Desenvolvimento sustentável. Licenciamento. Meio ambiente.

ABSTRACT

This study, through bibliographical and precedent research, analyzes licensing and environmental compensation, as well as attributes the relationship between the procedures and their importance in sustainable development for an ecologically balanced environment. The advent of new technologies culminated in the unrestrained exploitation of natural resources, environmental legislation has been developed to control these impacts to prevent irreversible damage to the environment. During the work, the concept and implementation of licensing and compensation procedures are presented, as well as potentially polluting activities, damages and measures to contain them. The text also makes a critical analysis of the controversial Bill No. 2159/2021, which discusses the relaxation of environmental laws, mainly in matters of licensing, in the same way that it concludes on the advances in environmental legislation on the national scene and the omission of the Public Power in its prerogative to preserve the environment.

Keywords: Compensation. Sustainable development. Licensing. Environment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AA - Autorização Ambiental
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
CCAF - Comitê de Compensação Ambiental Federal
CF/88 - Constituição Federal de 1988
CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente
DF - Distrito Federal
EIA - Estudo de Impacto Ambiental
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
LAU - Licença Ambiental Única
LI - Licença de Instalação
LO - Licença de Operação
LP - Licença Prévia
LR - Licença de Regularização
LS - Licença Simplificada
MMA - Ministério do Meio Ambiente
PL - Projeto de Lei
PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente
RIMA - Relatório de Impacto Ambiental
SINIMA - Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente
SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 ASPECTOS JURÍDICOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL | 11 |
| 2.1 Princípios do licenciamento ambiental | 14 |
| 2.2 Principais modalidades de licenças concedidas no procedimento de licenciamento | 16 |
| 2.3 Análise crítica do projeto de lei (PL) nº 2159/2021 | 19 |
| 3 O INSTRUMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL | 21 |
| 4 A RELAÇÃO ENTRE O LICENCIAMENTO E A COMPENSAÇÃO | 26 |
| 5 CONCLUSÃO | 28 |
| REFERÊNCIAS | 29 |
| ANEXO | 32 |

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o debate ambiental voltou a ganhar destaque diante dos desastres ambientais que assolaram o país nos últimos anos. Nessa esfera, a Câmara dos Deputados colocou em pauta a votação do Projeto de Lei nº 2159/2021 para desburocratizar e facilitar o licenciamento ambiental, importante mecanismo da Política Nacional do Meio Ambiente para a garantia do desenvolvimento sustentável e do convívio harmônico entre sociedade e meio ambiente.

Estudar a temática do licenciamento ambiental e as Leis que o regem é importante para conscientizar a população sobre a necessidade do desenvolvimento ecológico e do uso racional dos recursos ambientais para evitar a escassez desses recursos e os impactos de atividades potencialmente poluidoras, bem como garantir que as gerações futuras também possam usufruir dos bens ambientais para seu desenvolvimento social, econômico e sustentável.

Além do procedimento de licenciamento ambiental, a legislação criou o mecanismo da compensação ambiental para compensar os danos decorrentes da atividade empreendedora. O poluidor sentirá no bolso os danos causados e será incentivado a investir em áreas semelhantes ao local degradado, promovendo projetos voltados para a recuperação da biodiversidade.

Embora a legislação ambiental não esteja prevista em um Código que contenham seus princípios, regimentos e definições, as Resoluções Conama e demais Leis esparsas tratam sobre o tema e definem as matérias, métodos e técnicas passíveis de proteção e fiscalização.

Nesse contexto, o presente artigo apontou os avanços e retrocessos da Política Ambiental no cenário brasileiro, sua atuação e procedimentos para a tutela do meio ambiente, dando enfoque as atividades suscetíveis de licenças e as consequências do uso irracional de recursos ambientais.

Diante da fragilidade do Poder Público em cumprir sua prerrogativa, é necessário a implementação de leis mais rígidas para fortalecer os órgãos de controle ambiental e melhorar a fiscalização. Preservar os recursos é essencial para a manutenção da saúde, visto que as indústrias farmacêuticas são passíveis de licenciamento, bem como é necessário evitar seu uso exacerbado, pois várias atividades voltadas em prol da sociedade utilizam bens ambientais como matéria-prima.

Para análise do tema e as críticas no decorrer do texto, foi utilizado a pesquisa bibliográfica, conjuntamente com o estudo das resoluções e Leis que regem os instrumentos de proteção ambiental, bem como suas técnicas e a relação entre os procedimentos abordados.

Este trabalho busca contribuir no debate sobre a importância do desenvolvimento sustentável atrelado ao desenvolvimento econômico e a necessidade de regulamentação mais rígida e eficiente no

procedimento de licenciamento ambiental para a tutela do meio. Por fim, o texto apresenta e informa novos instrumentos para a sociedade, enfatizando a necessidade de um meio ambiente equilibrado e menos poluente.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo em que os órgãos ambientais competentes analisam a construção, ampliação, instalação e manutenção de empreendimentos que utilizem os recursos ambientais, a fim de garantir a preservação destes, evitando a poluição e degradação ambiental. Essa atuação é importante para a concessão ou não das licenças, produto que se busca com o procedimento, uma vez que, se determinado empreendimento apresentar garantias quanto à utilização do recurso, será concedida a respectiva licença. Todavia, se o projeto não atender aos requisitos para a preservação ambiental, a licença será denegada, pois o empreendimento ocasionará risco ao meio ambiente.

Cabe salientar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos (previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), e sua proteção é um dever da sociedade e do Estado. Desse modo, com sua preservação, é garantida a qualidade de vida em harmonia com o meio. Assegurar esse direito é permitir que as gerações futuras também possam se desenvolver e viver em um ambiente que satisfaça as necessidades básicas da vida em todas as suas formas, concretizando o desenvolvimento sustentável.

Nesse aspecto, o licenciamento ambiental é um importante mecanismo para controlar atividades poluidoras, propiciando a sustentabilidade do ecossistema, bem como o crescimento econômico e social do país, uma vez que a natureza não é apenas uma fonte de exploração ilimitada, cujos recursos são finitos e necessários para manutenção da vida.

O licenciamento ambiental tem impacto na economia, dado que as atividades que utilizam o solo, recursos hídricos, vegetais, animais e obras de infraestrutura são passíveis de licenciamento, como também geram empregos e movimentam o mercado e o desenvolvimento social. Essas atividades extraem os recursos ambientais e geram resíduos sólidos, líquidos ou gasosos que ocasionam a degradação do meio ambiente e necessitam ser contidas para que seus riscos sejam reduzidos.

Expressamente citado no art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/1981, como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA¹, o conceito de licenciamento ambiental é tratado

¹ A PNMA é uma lei responsável por definir os mecanismos e instrumentos utilizados para a proteção do meio ambiente no Brasil.

na Resolução Conama² n° 297/1997, definindo-o como:

o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas, que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (art. 1º, inciso I).

Essa definição foi mantida no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar n° 140/2011, à qual menciona ser “licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Nesse sentido, como aponta Stein (2018, p. 13), “o Brasil se viu obrigado a criar e implementar ferramentas de controle e proteção, que hoje visam não apenas proteger o meio ambiente, mas também conciliar o desenvolvimento da forma mais sustentável possível”.

Os impactos ambientais são entendidos como qualquer situação que altere propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultantes da atividade humana que afeta a saúde, atividades econômicas, questões sanitárias e qualidade do meio ambiente (Resolução Conama n° 001/1986, art. 1º, incisos I à V), ou seja, são atividades que trazem impactos negativos e prejudiciais ao ambiente. Portanto, o licenciamento ambiental é a garantia da manutenção do ambiente e da saúde pública para as gerações atuais e futuras.

O procedimento de licenciamento não é feito conforme a vontade do empreendedor, uma vez que é regulamentado por lei, seguindo etapas até a concessão da licença. Menciona Édis Milaré (apud SILVA, 2013, p. 15), que “o licenciamento ambiental obedece a preceitos legais, normas administrativas e rituais claramente estabelecidos e a cada dia mais integrados à perspectiva dos empreendimentos que causem, ou possam causar, significativas alterações no meio, com repercussões sobre a qualidade ambiental”.

União, Estados e Municípios possuem competência administrativa e legislativa³ para a condução do licenciamento ambiental no combate à poluição e à preservação da fauna e da flora. Com isso, seus territórios têm características próprias, com espécies, vegetação e recursos

² CONAMA é o Conselho Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei n° 6.938/1981, como órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, para estudar e propor diretrizes e políticas governamentais para o meio.

³ Na competência administrativa, é atribuído ao Poder Executivo o dever de proteger o meio ambiente, enquanto que na competência legislativa, o Poder Legislativo possui a atribuição de legislar sobre temas referentes ao meio ambiente. Assim, União, Estados e Municípios exercem simultaneamente a competência sobre a mesma matéria (competência concorrente). Lembre-se que de acordo com o princípio da hierarquia das normas, a legislação federal possui primazia sobre a legislação estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal.

hídricos distintos. Ademais, há diversas atividades que poderiam ser empreendidas com a utilização dos recursos ambientais, sendo de suma importância a regulamentação para a análise da licença ambiental a ser concedida, garantindo que a população não seja prejudicada e seu espaço preservado.

Assim, a União é representada pelo Ministério do Meio Ambiente, IBAMA⁴, Conselho Nacional do Meio Ambiente; os Estados pelas Secretarias de Meio Ambiente e Conselhos Municipais, e os Municípios pelas Secretarias e Conselhos Municipais, os quais desempenham funções de executar e fiscalizar questões ambientais.

Por fim, o licenciamento ambiental como procedimento administrativo, tem caráter preventivo, pois antecipa os resultados do empreendimento, analisa os recursos a serem utilizados, potenciais consequências ao ambiente e à saúde humana, levantando medidas alternativas para melhorar o controle dos recursos e apresentar melhores condições para que a atividade seja realizada, sem causar a degradação e poluição do meio ambiente. Desse modo:

o objetivo primordial do procedimento licitatório é tornar possível o desenvolvimento sustentável do país, não autorizando os empreendimentos ambientalmente inviáveis, cujos impactos negativos são intoleráveis ou suplantam os impactos positivos; para os ambientalmente viáveis, objetiva evitar ao máximo os impactos negativos e, frente aos inevitáveis, compensá-los e mitigá-los tanto quanto seja tecnicamente possível (LAPPONI, 2012, p. 16).

Portanto, o objetivo é a harmonia entre a ação humana e o uso do meio ambiente para determinada atividade, com o intuito de compatibilizar o desenvolvimento econômico e a livre iniciativa à tutela ambiental. “A preservação é conciliada com o desenvolvimento econômico-social, para garantir direitos constitucionais fundamentais em dois setores: economia e sociedade [...]” (STEIN, 2018, p. 18).

O empreendedor deve realizar todo o procedimento de licenciamento ambiental para iniciar sua atividade, como destaca Stein (2018, p. 19) “é obrigação de todo o empreendedor buscar o licenciamento junto ao órgão competente desde as etapas iniciais do seu planejamento até a instalação e efetiva operação”.

Conclui-se que o licenciamento ambiental tem natureza jurídica de procedimento administrativo⁵ com a finalidade de prevenir e diminuir impactos ambientais negativos, uma

⁴ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, responsável por proteger o meio, garantir a qualidade ambiental e a sustentabilidade dos recursos naturais.

⁵ “[...] denota inequívoca existência de um conjunto de formalidades e etapas definidas pelas normas ambientais que devem ser observadas pelos interessados para que obtenham um resultado final e conclusivo da Administração Pública sobre o consentimento de utilização de recursos naturais [...]” (SILVA, 2016, p. 239).

vez que as atividades são avaliadas previamente sobre as consequências ambientais ocasionadas por sua implantação e as licenças emitidas, denegadas ou revogadas pelo órgão competente.

2.1 Princípios do licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental como um instrumento de preservação dos recursos ambientais, se encontra atrelado aos princípios ambientais, tais como: supremacia do interesse público na proteção ambiental, prevenção, precaução, poluidor-pagador, desenvolvimento sustentável e função social da propriedade.

O princípio da supremacia do interesse público na proteção ambiental se vincula à ideia de que os interesses coletivos são superiores aos interesses privados, ou seja, a sociedade é titular do bem público ambiental e a prevenção ambiental é necessária para a manutenção da vida em sociedade, dado que um meio ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo (art. 225, *caput*, da CF/88).

Ademais, a noção de interesse público na proteção ambiental é expressa na Política Nacional do Meio Ambiente⁶, a qual dispõe que “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, inciso I).

O princípio da prevenção tem como finalidade antecipar o dano ambiental em sua origem para impedir que ele ocorra, como destaca Antunes (2023, p. 22), “se aplica aos impactos já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade suficiente para identificar os impactos futuros mais prováveis [...]”.

Nesse sentido, a conduta humana poderá ocasionar impactos ambientais irreversíveis diante da má utilização do recurso ambiental destinado ao empreendimento e é necessário que a prevenção impeça a extinção da fauna e da flora em decorrência de práticas antiecológicas. O licenciamento ambiental é um instrumento voltado à garantia da sustentabilidade.

O princípio da precaução “[...] tem um horizonte mais abrangente, pois objetiva regular o uso de técnicas sob as quais não há um domínio seguro dos seus efeitos [...]” (SARLTET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 280), ou seja, é essencial para evitar que atividades empreendedoras gerem danos ao ambiente, devido à falta de pesquisa e conhecimento científico que resultem no desconhecimento de seus efeitos. Desse modo, o Poder Público utilizará medidas de precaução⁷ para impedir a ocorrência de impactos negativos e o ônus da prova

⁶ Lei nº 6.938/1981.

⁷ As medidas de precaução utilizadas serão a proibição ou retardamento do empreendimento potencialmente

passará ao degradador⁸ que deverá comprovar que sua atividade não ocasiona danos ambientais.

O princípio do poluidor-pagador estipula que o agente da conduta poluidora pagará pela degradação e danos causados, exonerando a sociedade destes encargos. Este princípio possui a finalidade de eliminar qualquer motivação econômica de degradação ao impor uma sanção econômica pelo resultado danoso.

A figura do poluidor é expressamente citada no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981, como a pessoa física ou jurídica que realizou a atividade de degradação ambiental, podendo ser tanto o fornecedor do serviço, quanto o usuário do produto, assim, o agente não sairá impune⁹.

Destaca-se que o princípio do poluidor-pagador é necessário para que as empresas sejam conscientizadas sobre os riscos de seus empreendimentos na utilização dos recursos ambientais e os estimulem a desenvolver os estudos para a preservação do dano. Desse modo, os impactos irreversíveis serão evitados e o meio será preservado. Segundo o Ministro Herman Benjamin (apud SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 243):

é pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração dos *status quo* ante ecológico e de indenização.

O princípio do desenvolvimento sustentável se conecta ao equilíbrio ambiental com uso racional dos recursos ambientais para que não se esgotem, ou seja, é necessário suprir as necessidades da geração atual sem prejudicar as gerações futuras. Assim, o desenvolvimento sustentável se vincula a três pilares: social, econômico e ambiental.

O pilar social é atrelado aos investimentos em ações sociais que objetivam a colaboração entre o meio e as atividades empreendedoras e o pilar econômico retrata a manutenção, oferta e venda do serviço, sem ocasionar o desequilíbrio do ecossistema. Por fim, o pilar ambiental possui o objetivo de afastar os impactos irreversíveis, garantindo o desenvolvimento sustentável e o bem-estar dos recursos ambientais.

poluidor, diante da incerteza dos efeitos da atividade ao meio.

⁸ O degradador justificará os efeitos da atividade impugnada e as técnicas de preservação ambiental utilizadas no empreendimento.

⁹ O art. 4º, inciso VII, da referida lei, aponta que a Política Nacional do Meio Ambiente visará impor ao poluidor a obrigação de recuperar e indenizar pelos danos causados, e, ao usuário, a contribuição pela utilização do recurso.

Ademais, temos o princípio da função social da propriedade, pelo qual o reconhecimento e a proteção constitucional do direito de propriedade se basearão nos interesses da coletividade e na proteção do meio ambiente. Sua incidência estimula o proprietário a utilizar e preservar os bens ambientais em seu domínio, culminando na preservação do ecossistema e desenvolvimento sustentável, do mesmo modo que é a base constitucional para obrigar o proprietário a exercer seu direito de acordo com as instruções de proteção ao meio ambiente e aos interesses sociais.

Por fim, o licenciamento ambiental como um procedimento administrativo, possui a incidência dos princípios administrativos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88.

Por meio da legalidade, o licenciamento será feito conforme a lei que irá estipular seus limites e com a impessoalidade, o Poder Público não poderá prejudicar ou privilegiar o empreendimento durante o licenciamento, permanecendo neutro em seus atos. A moralidade atuará para que as decisões sejam pautadas na probidade, honestidade e boa-fé (princípios morais) e por meio da publicidade, a concessão ou não da licença deverá ser divulgada com a indicação dos motivos para sua decisão (transparência de seus atos). Por fim, a eficiência é a manutenção da qualidade do serviço e o atendimento das necessidades da demanda.

2.2 Principais modalidades de licenças concedidas no procedimento de licenciamento

Por meio do procedimento de licenciamento ambiental serão expedidas licenças para o controle ambiental. Assim, os empreendedores assumem o compromisso de manutenção da qualidade ambiental durante a execução da atividade econômica desejada.

A Resolução Conama nº 297/1997 apresenta o conceito de licença ambiental como:

Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (art. 1º, inciso II).

Por meio das licenças, o órgão ambiental exerce o controle das atividades humanas que possam interferir no ambiente e coordena o desenvolvimento econômico daquela região, além de dar respaldo para o desenvolvimento sustentável dos recursos.

As principais licenças se subdividem em três espécies: prévia, instalação e operação. Elas são emitidas com prazos pré-definidos, mas podem ser cassadas caso o empreendedor deixe de cumprir as disposições estabelecidas no ato da concessão.

A licença prévia (LP) possui prazo de validade de 5 (cinco) anos e é “concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação” (FIORILLO, 2023, p. 91). A licença prévia apenas será concedida se forem cumpridos os requisitos essenciais para a propositura da atividade.

Nessa etapa, o órgão licenciador determina se a área ou o recurso utilizado é adequado para a exploração e define as circunstâncias para que a atividade se adeque às normas ambientais. Na hipótese do empreendimento não se enquadrar ou ser constatado o impacto ambiental, o empreendedor deverá providenciar o Estudo de Impacto Ambiental¹⁰ (EIA) e seu Relatório de Impacto Ambiental¹¹ (RIMA), para identificar os impactos ambientais do projeto. Sendo aprovado, a licença prévia será concedida pelo órgão ambiental.

Na próxima etapa, será concedida a licença de instalação (LI) que possui validade de 6 (seis) anos e é concedida após a aprovação do projeto e de todas as medidas ambientais determinadas. O empreendimento será autorizado de acordo com a especificação do programa, projeto e dos planos aprovados, incluindo controles ambientais e outras restrições, ou seja, as condições e restrições impostas na licença prévia devem ser comprovadas para a concessão da licença de instalação.

Por fim, a solicitação¹² de licença de instalação é dirigida ao mesmo órgão ambiental que concedeu a licença prévia, com a comprovação de suas condicionantes e seu respectivo cronograma de aplicação. A solicitação deve ocorrer dentro do prazo de vigência da licença prévia e antes do início das atividades para que o órgão licenciador tenha o tempo hábil para verificar se o projeto garante as condições mencionadas acima.

A terceira espécie é a licença de operação (LO), essencial para o início das atividades empreendedoras. Em outras palavras, a autorização da operação da atividade se dá por meio da licença de operação. Verificado o cumprimento dos requisitos pelo órgão licenciador, a licença

¹⁰ Trata-se de estudo que realiza a avaliação ampla e completa dos impactos ambientais significativos, bem como indica suas medidas mitigadoras.

¹¹ É um documento público que confere transparência ao EIA e contém linguagem didática, clara e objetiva, para que qualquer interessado tenha acesso a informação.

¹² Nesta fase, será feita uma análise técnica no órgão ambiental, bem como o pagamento do valor cobrado pela licença.

será concedida pelo prazo máximo de 10 anos e determinará os métodos de controle e condições de operação.

Nesse sentido, a LO poderá ser renovada com a avaliação ambiental do desempenho da atividade empreendedora, instrumento que analisa o resultado da gestão e os impactos ambientais causados ou não. Por fim, a licença terá seu prazo de validade mantido, ampliado ou reduzido.

A Resolução Conama nº 237/1997, informa que a: “Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores [...]” (art. 8º, inciso III).

Dessa forma, os critérios para a concessão das tutelas são observados em cada etapa, às quais se complementam e são um importante instrumento do licenciamento ambiental para a preservação dos recursos ambientais.

Portanto, deve-se observar que, para iniciar a operação, os requisitos e restrições devem ser comprovados em cada etapa do licenciamento.

Por fim, temos também outras espécies de licença ambiental, quais sejam: a) licença simplificada (LS); b) licença de regularização (LR); e c) licença ambiental única (LAU).

Na licença simplificada, o Órgão licenciador emite uma licença que engloba todas as fases do licenciamento e estabelece as condições para o controle ambiental. Por meio da licença de regularização, se aplica às atividades em fase de implementação ou funcionamento. Por fim, na licença ambiental única, se observa a instalação, operação e manutenção ou desativação da atividade em uma única etapa de licenciamento.

Nesse sentido, Roni Tiago Stein cita a autorização ambiental (AA) como um outro procedimento para o licenciamento ambiental e o define como:

Ato administrativo no qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de produtos e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade (STEIN, 2018, p. 23).

Com isso, o ordenamento jurídico traz respaldo para que o desenvolvimento econômico esteja atrelado à preservação dos recursos ambientais, estipulando etapas e requisitos para análise, elaboração e operação da atividade empreendedora, de acordo com a norma ambiental vigente.

2.3 Análise crítica do projeto de lei (PL) nº 2159/2021

O Projeto de Lei nº 2159/2021 objetiva criar a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, cujo tema se encontra em leis esparsas, sem uma legislação específica para tratar do assunto. Atualmente, o projeto está em tramitação junto ao Senado Federal e é alvo de críticas sobre seu conteúdo, uma vez que a criação da Lei ocasionará a flexibilização das regras para o licenciamento ambiental.

O PL 2159/2021 foi aprovado em maio de 2021, na Câmara dos Deputados, e tramita na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado. Teve origem no argumento de pouca regulamentação sobre o tema no âmbito federal, uma vez que o licenciamento ambiental se encontra nas Resoluções Conama e em Leis Complementares, sem a incidência de uma Lei Geral de âmbito federal que tratasse especificamente sobre o assunto.

O Projeto de Lei foi lançado com o propósito de desburocratizar e uniformizar as regras que norteiam o procedimento licitatório. Todavia, a aprovação do texto acarretará no aumento dos riscos socioambientais e insegurança jurídica. O texto do projeto indicou a flexibilização das normas ambientais, com a dispensa do procedimento, por exemplo, em empreendimentos de saneamento básico, manutenção de estradas e portos, atividade agropecuárias, obras de médio risco ambiental, entre outros.

O licenciamento ambiental é datado desde 1981, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo um de seus pilares e orientou a elaboração da CF/88, com o objetivo da proteção ambiental para a melhoria e preservação da qualidade ambiental propícia à vida. Contudo, nos últimos anos, o Brasil sofreu com desastres ambientais, como por exemplo: desastre das barragens de Mariana¹³ e Brumadinho¹⁴, incêndio no cerrado¹⁵ e crise hídrica¹⁶.

¹³ O acidente ocorreu em 05 de novembro de 2015, no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 quilômetros do município de Mariana-MG, e foi provocado pelo rompimento da Barragem do Fundão, a qual era utilizada para guardar os rejeitos de minério de ferro explorados pela empresa Samarco. Este desastre resultou na morte de 19 pessoas, contaminação do rio e do solo, bem como a destruição do meio ambiente.

¹⁴ O desastre ocorreu em 25 de janeiro de 2019, no município de Brumadinho-MG, e foi causado pelo rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale. O rompimento desencadeou avalanche de lama que destruiu a comunidade próxima. O saldo de mortes foi de 270 pessoas e a lama destruiu parte da vegetação local, causou morte de diversas espécies e os rejeitos da mineração atingiram o Rio Paraopeba, tornando a água imprópria para o consumo.

¹⁵ O bioma do Cerrado tem sofrido com o esgotamento dos recursos locais devido à monocultura intensiva de grãos e pecuária extensiva, bem como o uso indiscriminado de agrotóxicos e fertilizantes que poluem o solo e a água. Além disso, os incêndios prejudicam a vida selvagem, causando a morte de animais e danos à vegetação.

¹⁶ Falta de água para o abastecimento humano nas cidades brasileiras, ocasionando a contaminação de pessoas em virtude de seu sistema imunológico debilitado pela ausência de água no organismo. Cabe salientar que a água é essencial para a vida humana e necessita de cuidados para evitar que seja contaminada e poluída. A crise hídrica tem como fatores: o desperdício de água; poluição dos rios; diminuição do nível de chuvas e aumento do consumo

Somam-se a estes fatores o desmatamento na Amazônia e em todos os biomas¹⁷, bem como a perda da biodiversidade¹⁸ que se encontra presente no contexto das mudanças climáticas da geração contemporânea.

Este cenário demonstra as fragilidades da política ambiental e do poder do Estado, do mesmo modo que a flexibilização da lei ambiental evidencia a perda da capacidade do Estado em cumprir os princípios de prevenção e precaução que exige o licenciamento ambiental, o qual é feito para as atividades potencialmente poluidoras.

Cabe salientar que, para melhorar o cenário da preservação ambiental no país, é necessária a criação de leis rígidas e o fortalecimento dos órgãos de controle ambiental, com a ampliação da atuação de técnicos qualificados e melhora na fiscalização. A preservação destes recursos é de suma importância para a manutenção da saúde pública e o desenvolvimento sustentável, sendo necessário evitar seu uso exacerbado, uma vez que os recursos são finitos e em algum momento, terá fim. Contudo, o Projeto de Lei caminha no sentido da extinção do licenciamento ambiental, com a retirada da responsabilidade do Estado.

Nesse sentido, uma alternativa à flexibilização do licenciamento ambiental é a concessão de instrumentos econômicos incentivadores, ou seja, instrumentos econômicos responsáveis por dar anistia, remissões e subsídios para as empresas solicitantes do licenciamento ambiental que apresentarem projetos de Produção Mais Limpa¹⁹.

O texto do PL 2159/2021 é um retrocesso no direito ao meio ambiente equilibrado, porque alterou a definição de impacto ambiental ao não citar seus efeitos sobre a saúde e o bem-estar, excluindo de seu bojo. Ocorre que tanto a saúde, quanto o bem-estar se encontram na Resolução Conama nº 001/1986²⁰, cuja resolução não foi revogada.

Como exemplo, ao retirar a exigência do licenciamento ambiental na pecuária, contribuirá com o aumento dos fenômenos do efeito estufa, devido ao desmatamento da pastagem e a liberação de gases nocivos. Desse modo, a proposta para a criação da nova lei

devido ao crescimento populacional.

¹⁷ O desmatamento tem ocasionado a diminuição da diversidade, além do aumento do número de espécies ameaçadas de extinção. Ocorre também o desequilíbrio do ecossistema e a poluição do ar por incêndios, como também o agravamento das mudanças climáticas pela emissão de gases poluentes na atmosfera. Algumas causas para o desmatamento na Amazônia são: áreas exploradas para agropecuária; garimpo ilegal e mineração de ferro e bauxita.

¹⁸ A perda da biodiversidade em virtude de atividades humanas que causam modificações no solo, poluição e mudanças climáticas.

¹⁹ É a aplicação do uso sustentável nas matérias-primas, água e energia, através da não geração, redução ou reciclagem dos resíduos, com benefícios ambientais e econômicos para o processo produtivo.

²⁰ Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultantes das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, segurança e o bem-estar da população.

apresenta visão retrógrada e atrasada sobre a defesa ambiental.

Presente nas disposições do Projeto de Lei, a polêmica gerada pelo auto licenciamento consiste na emissão automática da licença pelo empreendedor, sem estudo ambiental prévio em novos empreendimentos. Nesse sentido, o trâmite do auto licenciamento, com a inserção dos dados e informações pelo empreendedor e a análise do empreendimento seriam feitos de maneira on-line e automática, com a dispensa de projetos e prazos em obras de saneamento básico, de manutenção em estradas e portos, entre outros. Com isso, o Órgão licenciador julgaria quais atividades seriam consideradas de porte insignificante e agilizaria as obras de interesse público e de menor impacto ambiental.

Portanto, o PL 2159/2021 não apresenta garantias ao licenciamento ambiental, pois, exclui um leque de atividades de seu rol e produz o retrocesso na legislação. Seu projeto não se vincula à ideia de reduzir os impactos causados pela atividade empreendedora, mas sim, contribuir com seu aumento.

3 O INSTRUMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

A compensação ambiental é entendida como um mecanismo financeiro utilizado para contrabalançar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos durante a implantação do projeto e é uma forma de indenizar pela degradação causada. Desse modo, os custos ambientais e sociais identificados no procedimento de licenciamento ambiental são acrescentados aos custos globais do empreendedor.

O instrumento da compensação ambiental é regulamentado pela Lei nº 9.985/2000²¹, a qual prevê:

nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (art. 36).

Como mencionado acima, há o Grupo de Proteção Integral incumbido pela preservação da natureza com o uso contido de seus recursos naturais e é composto pela: a) estação

²¹ Essa Lei também instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, responsável por promover a biodiversidade e a sustentabilidade, bem como a preservação e proteção das comunidades tradicionais, seus conhecimentos e cultura.

ecológica²²; b) parque estadual²³; c) monumento natural²⁴; e d) refúgio da vida silvestre²⁵.

No entanto, há apontamentos de que a compensação ambiental não foi criada pelo referido diploma legal, conforme destaca Rodrigues (2023, p. 342), “na verdade, sua origem no direito brasileiro deve-se ao art. 1º da Resolução CONAMA n. 10/87, em que se estabelecia que, para contrabalançar, recompensar, equilibrar ou reparar as perdas ambientais ocasionadas por obras de grande porte, deveria o empreendedor implantar uma estação ecológica”.

Dessa maneira, a Resolução Conama nº 10/1987, dispõe que:

Para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de obras de grande porte, assim considerado pelos órgãos licenciadores com fundamento no RIMA terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a implantação de uma Estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente junto à área. (art. 1º).

Embora a Resolução Conama nº 10/1987 fora revogada por outras resoluções, demonstra que havia indícios do mecanismo da compensação ambiental em casos de danos ambientais e sua implantação em estações ecológicas bem antes de sua concepção e definição atual, como também “cumprе ressaltar que a compensação ambiental atualmente exigida não guarda relação próxima com a de sua origem, pois a finalidade da medida original destinava-se à preservação de áreas-testemunho dos ecossistemas afetados por grandes empreendimentos” (TRENNEPOHL, 2023, p. 181). Desse modo, conclui-se que o Poder Público visava utilizar métodos para que o empreendedor fosse responsabilizado pelos impactos ocasionados por sua atividade.

Nesse sentido, os danos ambientais são classificados em: reparáveis - danos reversíveis que podem retomar a condição anterior; mitigáveis - podem ser reduzidos mediante atividade humana; e compensáveis - aqueles danos ambientais que não podem ser reparados ou mitigados.

Desse modo, a compensação ambiental atua em determinados danos ambientais, ou seja, “do ponto de vista teórico, a compensação ambiental somente tem sentido quando está diante de um dano não recuperável ou não mitigável. A compensação não se presta para todo e qualquer dano ambiental [...]” (ANTUNES, 2023, p. 346).

²² Administradas pelo Poder Público e na estação não há tráfego de veículos, bem como é proibido a prática comercial dos recursos ali presentes. Possui como objetivo a pesquisa científica de sua biodiversidade.

²³ Preserva o ecossistema natural e possibilita a pesquisa científica, turismo ecológico e o desenvolvimento de atividades que ocasionem a educação ambiental.

²⁴ Preserva sítios naturais raros; singulares ou com grande beleza cênica.

²⁵ Áreas destinadas para a proteção da reprodução de espécies ou sua existência, bem como a realização de pesquisa da fauna e da flora.

Portanto, a compensação ambiental objetiva aplicar os princípios do poluidor-pagador e a responsabilização do empreendedor pelo dano ocasionado. O §1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, estipula o montante a ser compensado, o qual não pode ser inferior a meio por cento dos custos previstos para a implementação da atividade empreendedora e seu percentual será fixado pelo órgão licenciador, do mesmo modo que será analisado o grau do impacto ocasionado para aferir o montante a ser compensado.

A estipulação do montante de compensação ambiental foi matéria da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.378/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o qual julgou pela inconstitucionalidade parcial ao §1º do art. 36.

De acordo com o STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente. (ADI 3378/DF - DISTRITO FEDERAL - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 09/04/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/06/2008) (grifos meus)

Para que este instrumento tenha incidência, é necessário que haja o EIA/RIMA, bem como o licenciamento ambiental e a existência de impactos não mitigáveis. Ademais, a

compensação ambiental pode ser preventiva ou corretiva.

A preventiva ocorre e é verificada no decorrer do procedimento de licenciamento ambiental, no qual será determinado o valor que o empreendedor pagará e a Unidade de Conservação que receberá o recurso. Já a corretiva é incomum e o empreendedor compensaria o dano ocasionado destinando o valor para uma atividade que impactaria positivamente o ambiente, isto é, corrigir os impactos ao investir em projetos que renovem a biodiversidade de outro local.

Para ser feita a compensação ambiental, é necessário manter ou criar uma Unidade de Conservação ou uma área preservada. Em casos em que o impacto ambiental for irreversível, ocasionando a perda da biodiversidade ou perda de patrimônio cultural, será determinada a compensação por meio do repasse dos recursos as Unidades de Conservação (vide art. 36, da SNUC). Esse repasse possui como objetivo investir e preservar áreas semelhantes ao local afetado pela degradação.

As Unidades passíveis dos recursos da compensação ambiental serão selecionadas pelo Instituto Chico Mendes²⁶ que dá andamento ao processo. Conforme determinação da lei, os recursos repassados para áreas de: regularização fundiária; desenvolvimento modificação ou implementação de planos de manejo; aquisição de bens para a manutenção da unidade; desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas. Por fim, o Instituto Chico Mendes executa os recursos destinados à Unidade de Conservação.

A compensação em áreas preservadas ocorre em arrendamento de área de servidão ambiental, ou seja, na área em que ocorreu a renúncia voluntária do proprietário rural para o uso dos recursos ambientais naquele local com o objetivo de proteção ambiental dos recursos ali presentes. Nestes casos, as áreas devem possuir excedente de cobertura vegetal e se encontrar no mesmo bioma da área compensada.

Nesse sentido, a Lei nº 9.985/2000, em seu artigo 50, também estabelece um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, dos órgãos estaduais e municipais. Neste cadastro, constarão as unidades de conservação, dados sobre espécies ameaçadas de extinção, informações sobre o solo, recursos hídricos e entre outras características.

O cadastro é importante para a informação ambiental e conscientização sobre as ameaças ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o controle e gerenciamento dessas

²⁶ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), gere, protege, monitora e fiscaliza as Unidades de Preservação (335 ao todo). Criada pela Lei nº 11.516/2007 e é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança Climática.

unidades.

Por fim, é necessário que seja integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de compartilhar informações ambientais, como a utilização dos recursos naturais e a tomada de decisões sobre o tema.

O instrumento da compensação ambiental é amplo e também abrange a vegetação remanescente da Mata Atlântica, e “[...] estima-se que os remanescentes da vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração sejam pouco mais de 7% (sete por cento) da cobertura original” (TRENNEPOHL, 2023, p. 189).

Com essa proteção, a Mata Atlântica estará protegida das atividades de corte provenientes no litoral brasileiro para manter os resquícios de uma floresta que cobria boa parcela do território nacional e devido a exploração desenfreada, perdeu grande parte de sua biodiversidade e vegetação primária.

Com o advento da Lei nº 11.428/2006, o legislador amparou o bioma da Mata Atlântica e o protegeu com a intenção de preservá-lo. Desse modo, foi regulamentado o corte e sua supressão, como também a compensação a ser designada, conforme o disposto a seguir:

O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação da área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. (art. 17).

Cabe ao órgão ambiental, destinar a área equivalente que será compensada e “por ter sido o bioma brasileiro mais devastado, presente em 17 Estados e o que contém a maior biodiversidade do mundo, foi o único que recebeu regime jurídico nacional diferenciado [...]” (RODRIGUES, 2023, p. 104).

Este instrumento atua para combater as atividades potencialmente degradadoras, evitando que afetem a qualidade de vida e do ambiente para que haja um meio ecologicamente equilibrado. Portanto, a coletividade e o Poder Público devem atuar em conjunto para que ocorra a preservação ambiental, do mesmo modo que “prevenir, neutralizar ou eliminar possíveis fontes geradoras de degradação ambiental constitui o objetivo maior da tutela do meio ambiente para garantia da sadia qualidade de vida [...]” (IGLECIAS; TANURE; GOUVEIA; et al, 2023, p. 523).

A compensação ambiental é essencial para o desenvolvimento sustentável com o investimento massivo em reparar os danos ocasionados pelo empreendimento durante o licenciamento ambiental. Com os recursos provenientes da compensação sendo repassados às Unidades de Conservação, há manutenção da biodiversidade em áreas semelhantes ao local explorado e investimento em estudos para minimizar outros impactos decorrentes de atividades empreendedoras.

4 A RELAÇÃO ENTRE O LICENCIAMENTO E A COMPENSAÇÃO

Os dois métodos de proteção ambiental (compensação e licenciamento) se relacionam durante o procedimento de licenciamento ambiental, uma vez que os danos identificados se somam às custas da empresa para serem compensados.

Por meio do licenciamento, são identificados os impactos ocasionados pelo empreendimento e as medidas para contê-los. A compensação é parte desse procedimento, já que atua como uma forma de coerção para os danos causados ao meio ambiente. Com isso, a arrecadação e destinação dos recursos da compensação ambiental se relacionam à execução do licenciamento ambiental, ou seja, a compensação se baseia na ideia do poluidor-pagador em que o poluidor pagará pelos danos ocasionados e “[...] este instrumento é um mecanismo financeiro que busca orientar os agentes econômicos a valorizar os bens e serviços ambientais” (MIZUKAWA, 2020, p. 23).

O valor compensado é determinado pelo órgão licenciador com base no EIA e RIMA. Dessa forma, a compensação poderá ocorrer de duas formas: preventiva ou corretiva. A preventiva é realizada durante o licenciamento ambiental, antes do dano ambiental, com o objetivo de obter o valor que o empreendedor irá pagar, enquanto que a corretiva é feita para compensar o dano já realizado e o empreendedor compensará por meio de uma ação positiva ao meio ambiente.

A compensação ambiental realizada no âmbito estadual é feita pelo órgão licenciador estadual e a compensação ambiental federal é definida pelo Comitê de Compensação Ambiental Federal - CCAF, composto pelo IBAMA, órgão licenciador federal, e por membros indicados pelo MMA e ICMBio.

O IBAMA, Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Chico Mendes (ICMBio) instituíram pela Portaria Conjunta nº 225, de 30 de junho de 2011, o CCAF com a atribuição de: “deliberar sobre a divisão e a finalidade dos recursos oriundos da compensação ambiental para as unidades de conservação beneficiadas ou a serem criadas [...]” (art. 3º, inciso I).

A compensação não é um instrumento independente, ela decorre do licenciamento ambiental e “cabe lembrar que, para implantar um empreendimento fortemente poluidor, devem ser observados os critérios designados pela lei, os quais podem determinar a necessidade de licenciamento, que é um instrumento administrativo de caráter preventivo” (MAZZAROTTO, 2020, p. 51).

O licenciamento e a compensação são métodos que contribuem com a sustentabilidade, voltados para a preservação ambiental, impondo sanções aos poluentes por todo o dano ocasionado e fazendo com que o empreendedor sinta no bolso os resultados negativos ocasionados por sua atividade.

A atividade econômica é benéfica para a criação de empregos e possibilita o desenvolvimento de novas atividades com os recursos ambientais²⁷, todavia, possui o risco de ocasionar impactos irreversíveis ao meio ambiente e “[...] uma forma de corrigir esses efeitos causados é a utilização de instrumentos jurídicos e econômicos, que compreende a internalização de custos externos nas estruturas de produção e consumo da economia [...]” (MIZUKAWA, 2020, p. 23).

Portanto, o Poder Público e os demais órgãos ambientais criam mecanismos que se relacionam para preservar e proteger os recursos ambientais. A compensação e o licenciamento ambiental seguem fases previamente definidas e preceitos legais para garantir sua eficácia e a preservação ambiental. Ambos os procedimentos não impedem a realização da atividade empreendedora, mas sim, garantem a implantação do empreendimento de acordo com o uso eficiente e menos predador possível do ambiente.

Com a implantação de leis ambientais, o desenvolvimento sustentável caminha junto ao desenvolvimento econômico, uma vez que a utilização sustentável dos recursos naturais para empreendimentos urbanos, industriais, etc., propicia atividades benéficas para a sociedade²⁸, geração de emprego e o direito das gerações futuras utilizarem e se desenvolverem em um ambiente que satisfaça as necessidades básicas da vida em todas as suas formas, já que os recursos são finitos e necessários para a manutenção da vida.

Os mecanismos de compensação e licenciamento procuram impedir a escassez dos recursos pela utilização inapropriada desses bens naturais e implantar a renda obtida da compensação em atividades que renovem a biodiversidade. Mitigar os danos é essencial para o

²⁷ A gestão ambiental é essencial para a utilização dos recursos de maneira racional, com métodos menos nocivos (utilização de recursos renováveis, diminuição de gases poluentes, etc.) para a atividade industrial.

²⁸ Exemplos de atividades: criação de barragens hidrelétricas para a geração de energia; agronegócio para o sustento alimentar da população e desenvolvimento econômico por meio de exportação de alimentos e indústrias químicas para fabricação de farmacêuticos, entre outros.

convívio harmônico entre a sociedade e o meio ambiente.

5 CONCLUSÃO

A preservação dos recursos ambientais sempre foi pautada nas Leis ao decorrer da história e com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente, novos mecanismos foram criados. O licenciamento é parte dessa política e cria etapas para que haja o uso racional dos recursos para as atividades que utilizem do solo, recursos hídricos, vegetais, animais e que gerem resíduos sólidos, líquidos ou gasosos sejam contidos, bem como visa impedir a degradação do meio ambiente e a redução dos riscos decorrentes do empreendimento.

Todavia, a legislação brasileira não impediu a ocorrência de desastres ambientais que ceifaram vidas e poluíram o solo, diante do uso inapropriado dos recursos e a ineficácia da fiscalização nas atividades potencialmente poluidoras. Com isso, é necessário o fortalecimento da Lei para que os impactos negativos sejam reduzidos.

Nesse debate, o PL 2159/2021 caminha no sentido de desburocratizar o licenciamento ao criar a espécie de auto licenciamento em que o empreendedor emita automaticamente uma licença sem estudo ambiental prévio, tirando a prerrogativa do órgão competente para licenciar atividades consideradas insignificantes. A tentativa de flexibilizar a Lei ambiental evidencia que o Estado perdeu sua capacidade de prevenir as atividades potencialmente poluidoras, bem como sua ineficiência em impedir a ocorrência de novos desastres.

A criação do licenciamento ambiental menos rígido, denota que o Poder Público procura caminhos mais fáceis para temas relacionados à questão ambiental, caminhos estes que se provam ineficazes diante do cenário ambiental nacional.

Cabe salientar a necessidade de fortalecer os órgãos de controle ambiental. Preservar os recursos naturais é importante para a manutenção da vida em harmonia com o meio e colabora para que as gerações futuras não sofram com o uso exacerbado e degradador de seu habitat, uma vez que os recursos são finitos e em algum momento, terá fim.

O licenciamento ambiental não caminha sozinho, se une à compensação ambiental para punir e impor sanções aos empreendedores. Os danos identificados serão compensados, com o valor adicionados aos custos do empreendimento ou a compensação será de uma atividade benéfica ao meio ambiente.

Compensar é essencial para o meio ecologicamente equilibrado, devido ao fato de que haverá mais investimentos em estudos para minimizar danos, e, conseqüentemente, serão destinados mais recursos financeiros para reparar áreas semelhantes ao local explorado.

Avanços e retrocessos na política ambiental são evidenciados no cenário nacional, com o clímax entre a criação de mecanismos como o licenciamento e a compensação e a ineficiência do Poder Público no combate aos desastres ambientais. O desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento econômico podem caminhar em harmonia, desde que a exploração urbana e industrial dos recursos seja feita de forma eficaz e eficiente, garantindo que as próximas gerações usufruam de um meio ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. *E-book*. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-Instituto Chico Mendes; altera as Leis ns. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conama. Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1986. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95508>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conama. Resolução nº 10, de 03 de dezembro de 1987. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1987. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsbsites/upload/41/1987%20Resolu%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20CONAMA%20N%C3%82%C2%BA%20010%2087.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conama. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95982>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Portaria conjunta nº 225 MMA/IBAMA/ICMBIO, de 30 de junho de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=119312>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI n.º 3378 DF. Relator Ministro Carlos Britto. Publicado no DJe de 20-06-2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/753457>. Acesso em: 29 set. 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786555599411. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599411/>. Acesso em: 11 set. 2023.

IGLECIAS, Patrícia; TANURE, Fernanda Abreu; GOUVEIA, Jorge; et al. **Proteção ao meio ambiente no brasil: passado, presente e futuro: estudos em homenagem a patrícia iglecias**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. ISBN 9786556278315. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278315/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

LAPPONI, Elisa Magalhães Carbonell. **Princípios gerais do direito ambiental no licenciamento ambiental, abordando o processo de licenciamento do rodoanel mario covas**. Monografia de especialização (Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/29652>. Acesso em: 27 mar. 2023.

MAZZAROTTO, Ângelo de Sá. **Programas ambientais no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07 out. 2023.

MIZUKAWA, Alinne. **Danos ambientais e ônus financeiro**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07 out. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624894. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624894/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SILVA, Fernando Rodrigo Farias. **Licenciamento ambiental: alterações e adaptações**. Monografia de especialização (Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/29877>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

STEIN, Ronei Tiago. **Avaliação de impactos ambientais**. Porto Alegre: Sagah, 2018. *E-book*. ISBN 9788595023451. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023451/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626867. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626867/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

ANEXO
Ficha de Avaliação de Artigo

| I - APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO (Até 6,0 pontos) | | |
|--|-----------------|-----------|
| ITEM | LIMITE | ATRIBUÍDO |
| Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico) | 1,0 | |
| Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica) | 1,0 | |
| Formatação (respeito às normas técnicas) | 1,0 | |
| Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado) | 1,0 | |
| Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual) | 1,0 | |
| Referencial adequado, relevante e atualizado | 1,0 | |
| (A) RESULTADO | Até 6,0 | |
| II - APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos) | | |
| Apresentação dentro do tempo proposto | 0,5 | |
| Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal) | 1,0 | |
| Domínio do conteúdo apresentado | 1,5 | |
| Respostas coerentes à arguição da banca | 1,0 | |
| (B) RESULTADO | Até 4,0 | |
| RESULTADO FINAL (A) + (B) | Até 10,0 | |
| OBSERVAÇÕES: | | |
| | | |



Termo de Autenticidade

Eu, **PEDRO HENRIQUE FERNANDES LIMA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO ECONÔMICO NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2023.

Pedro Fernandes

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **PEDRO HENRIQUE FERNANDES LIMA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO ECONÔMICO NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Dra. JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

1º avaliador(a): Dra. ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

2º avaliador(a): Dr. OSVALDO ALVES DE CASTRO FILHO

Data: 10/11/2023

Horário: 09:00 MS - <https://meet.google.com/eus-oybw-mjy>

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2023.

Assinatura do(a) orientador(a)



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 382 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos dez dias do mês de novembro de 2023, às 9h, na sala de reuniões Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **PEDRO HENRIQUE FERNANDES LIMA** intitulado "**A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO ECONÔMICO NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**" na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan (CPTL/UFMS), primeira avaliadora Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima (CPTL/UFMS) e como segundo avaliador Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho (CPTL-UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 10 de novembro de 2023.

Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan

Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

Prof. Dr. Osvaldo Alves de Castro Filho

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 10/11/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Alves de Castro Filho, Professor do Magisterio Superior**, em 10/11/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 10/11/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4454529** e o código CRC **D8348C01**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4454529